TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3836 – Edição Extra | Campo Grande-MS | sexta-feira, 23 de agosto de 2024 – 4 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/08/24 09:27

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 133/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6268/2024
PROTOCOLO	: 2345225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, tendo por objeto o Pregão Eletrônico n. 42/2024 da Prefeitura Municipal de Ivinhema, no valor estimado de R$ 7.630.961,30 (sete milhões, seiscentos e trinta mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), com sessão prevista para ocorrer em 27/08/2024.

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

"1.1. Constitui objeto do Pregão Seleção de Empresa Especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviço de gerenciamento, administração e controle de abastecimento de combustíveis (Gasolina, Diesel S10, Diesel Comum) e Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32), através de sistema informatizado e integrado, mediante utilização de cartões eletrônico-magnéticos e ampla rede de estabelecimentos credenciados, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I - termo de referência". (fl. 145)

A equipe técnica sustentou, no âmbito de sua análise de Controle Prévio, os seguintes pontos de controle:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 1.1. Ausência de Previsão da contratação no PCA 1.2. Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo 1.3. Levantamento de mercado	**1.1.** Art. 12, inciso VII e §1º, Art. 18 *caput.* **1.2**. Art. 40, inciso III, da Lei n. 14.133/2021. **1.3**. Art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021.
2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 2.1. Divulgação do procedimento de IRP	**2.1.** Art. 4º do Decreto Municipal n. 526/2024.
3. EDITAL 3.1. Proibição de reajuste	**3.1.** Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 25, §7º da Lei n. 14.133/2021.

Atinente a ausência do Plano de Contratação Anual, o jurisdicionado informou tal planejamento está em processo de elaboração. Ainda que a Lei nº. 14.133/2021 não tenha tornado o PCA obrigatório, tal instrumento garante maior integração entre as fases de planejamento e execução, mitigando práticas ilícitas e gerando maior transparência dos recursos públicos.

Em casos análogos, essa Corte de Contas já concedeu medida cautelar nos processos TC/3613/2024, TC/1999/2024, ambos de relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e TC/2250/2024, de relatoria do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/08/24 09:27

Quanto a ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo, o corpo técnico sustentou que *"embora o certame em questão esteja sendo processado por SRP – procedimento auxiliar previsto no art. 78 da Lei 14.133/2021 – não obrigando a Administração a contratar o quantitativo estimado, este deve ser o mais próximo possível da sua necessidade, tomando-se como premissa os princípios do planejamento, da boa-fé e da segurança jurídica, de forma a não possibilitar efeitos negativos que vão desde afastamento de bons fornecedores e/ou prejuízos a estes até a elevação dos preços apresentados na licitação".* (fl. 290)

Logo, a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, configura afronta ao artigo 40, III, da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

No tocante ao levantamento de mercado, ficou demonstrado no item 5 do ETP apenas a apresentação das soluções disponíveis no mercado, sem uma análise comparativa sobre à medida que melhor atende as necessidades do município, em afronta ao que determina o art. 18, § 1°, V da Lei 14.133/2021.

Concernente a divulgação do procedimento de IRP em veículo divergente do regulamento, se extrai do art. 86, § 2° da Lei 14.133/2021, a possibilidade de órgãos e entidades aderirem à ata de registro de preços na condição de não participantes somente deve ocorrer se tiver sido realizada a divulgação da IRP. Ou seja, para que haja a possibilidade de participação no IRP este necessariamente deve restar divulgado. A partir da divulgação da IRP, é que outros órgãos passarão a ter a possibilidade de integrar a licitação como participantes e, caso não o façam nesse momento – durante o prazo de 8 dias da divulgação da IRP - poderá ser concedida a adesão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo supracitado.

Daí surgir a designação "carona" e/ou não participantes, ou seja, aqueles que não manifestaram desejo de participar do Registro dentro do prazo em que a IRP permaneceu divulgada, mas, depois da realização da licitação, buscam aproveitar as disposições de contratação da Ata formalizada.

No caso em tela, a divulgação ocorreu no site SIASGNET (Portal de Compras do Governo Federal). Todavia, o art. 4º, do Decreto Municipal n. 526, de 19 de julho de 2024 (fls. 251), prevê que a divulgação do IRP será no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, restando configurada a irregularidade.

Por derradeiro, verificou-se contradições entre o edital (item 13.4), a minuta da ARP (item 13.7) e a minuta do contrato (item 6.1) no tocante ao reajuste da taxa de administração.

Não se olvida que qualquer vedação ao reajuste contratual fere o direito previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 25, §7º da Lei n. 14.133/2021, devendo tal apontamento ser corrigido sob pena de nulidade contratual.

Destarte, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

Destarte, ***CONCEDO A LIMINAR*** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas****, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Eletrônico n. 42/2024 da Prefeitura Municipal de Ivinhema, cuja sessão está prevista para ocorrer em 27/08/2024, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 28 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/08/24 09:27

e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;

h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

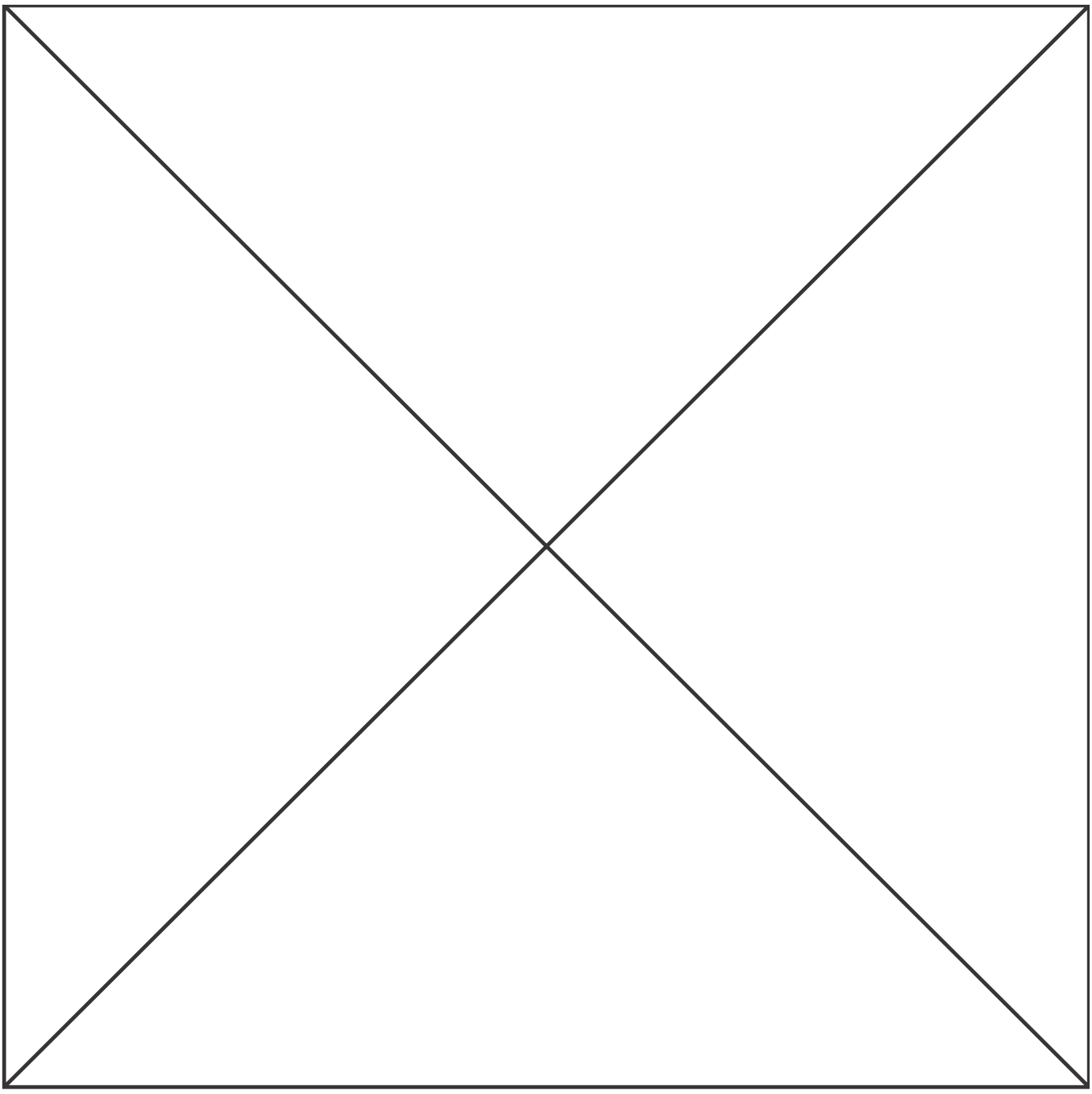

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 23/08/24 09:27